

A. I. Nº - 269112.0100/06-4  
AUTUADO - J C TOSTA FILHO  
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 05/10/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0311-03/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/2006, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 19, alegando que não teve a intenção de sonegar imposto, considerando que está inscrito no SIMBAHIA e não pagaria ICMS pela emissão da Nota Fiscal. Disse que, na realidade, ocorreu uma venda a prazo, através de cheque pré-datado sem provisão de fundos, por isso, o cliente solicitou que o pagamento fosse feito mediante o seu cartão de crédito. Entende que neste caso, não foi efetuada uma venda, e sim, houve a recuperação de um crédito referente a uma venda realizada anteriormente. Pede a compreensão deste órgão julgador em relação à multa exigida, argumentando que ao emitir o cartão de crédito, está pagando despesas administrativas, e pela emissão da Nota Fiscal, houve tributação também junto à Receita Federal, relativamente ao pagamento do Simples.

Na informação fiscal prestada às fls. 22/23 dos autos, o autuante esclarece que o presente Auto de Infração é decorrente da Denúncia Fiscal de nº 11.755/06, e em diligência realizada no estabelecimento, foi efetuada Auditoria de Caixa, tendo sido apurado um resultado positivo no valor de R\$141,80, sendo emitida a NF D-1 de nº 461 no valor correspondente à diferença constatada. Transcreve o § 3º, do art. 2º, e o art. 142, inciso VII, além do art. 201, inciso I, do RICMS-BA. Diz que, “em que pese os argumentos utilizados pelo contribuinte, entendemos que a infração às normas estabelecidas no art. 201 está caracterizada”, salientando que o contribuinte não comprovou a improcedência da presunção de ocorrência de operações ou prestações tributáveis sem o pagamento do imposto. O autuante finaliza, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

**VOTO**

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 10 dos autos.

Foi alegado pelo autuado que não teve a intenção de sonegar imposto, e na realidade, ocorreu uma venda a prazo, por meio de cheque pré-datado sem provisão de fundos; o pagamento foi

realizado mediante cartão de crédito, e por isso, entende que neste caso, não foi efetuada uma venda, e sim, houve a recuperação de um crédito referente a uma venda realizada anteriormente.

Entretanto, não é acatada a alegação defensiva, tendo em vista que tal fato deveria ser comprovado pelo autuado no momento da ação fiscal, com a apresentação da documentação correspondente e os registros efetuados no livro Caixa. O autuado poderia apresentar cópia do cheque pré-datado, a respectiva nota fiscal, e a cópia do boleto relativo ao pagamento débito pelo cliente, com cartão de crédito.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor apurado deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração.

Observo que a autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, inexistência de saldo de abertura e de dinheiro; o total em cartão, R\$482,00; soma dos valores dos cupons e notas fiscais, R\$340,20, tendo sido apurada uma diferença positiva (venda sem nota ou cupom fiscal) de R\$141,80. Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que a ação fiscal é decorrente a Denúncia Fiscal de nº 11.755/06 às fls. 11/12, e o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 0461 (fl. 05), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0100/06-4, lavrado contra **J. C. TOSTA FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR